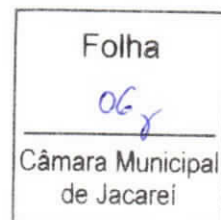




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 025/2022

Autoria do projeto: Vereador Roninha

Assunto: Institui o Título "Empresa Amiga da Educação" no Município de Jacareí e dá outras providências

PARECER Nº 79.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Institui Título "Empresa Amiga da Educação". Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador Roninha que pretende instituir o título "Empresa Amiga da Educação" no Município de Jacareí.
2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto "visa dar oportunidade para as empresas participarem ativamente do desenvolvimento sócio educacional do município de Jacareí" (fl. 04).
3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07 y
Câmara Municipal de Jacareí

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40¹, e o art. 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Verificamos que o projeto dispõe sobre doações em geral, obras e outras ações que visam beneficiar a área da educação e, para tanto, em seu artigo 4^o cita que a prefeitura deverá disponibilizar um engenheiro para fiscalizar as melhorias a serem feitas de acordo com o artigo 3^o do projeto.

4. Diante do exposto, acarreta invasão de competência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que impõe a disponibilização de um engenheiro para que o referido projeto de lei seja devidamente efetivado, gerando assim, uma indevida ingerência "nas atribuições das Secretarias ou Departamentos" subordinados ao Poder Executivo.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a

¹ Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

2 Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2^o É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

08

Câmara Municipal
de Jacareí

propositura em questão apresenta, inicialmente, impedimento para tramitação, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

2. Caso se discorde desse entendimento, o presente projeto deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de maio de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Ratifico o presente parecer, por seus próprios fundamentos. De fato, propositura apresenta vícios de legitimidade e de ingerência na gestão administrativa.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303